

GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PROJETO DE LEI: Nº 136/2021 - de autoria do Vereador Elan Alencar, que “**Dispõe** sobre o reconhecimento das pessoas nascidas no município da Cidade de Manaus”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, o projeto de lei visa reconhecer como MANAUARA (S) a (s) pessoa (s) natural (ais) nascida (s) no âmbito do município de Manaus, Estado do Amazonas.

Em análise o Projeto de Lei do nobre Vereador, não encontro nenhuma violação legal ou constitucional que impeça a regular tramitação da presente propositura.

Cumpre esclarecer, que a matéria em questão se trata de adjetivo gentílico, ou seja, **uma classe de palavras que designa um indivíduo de acordo com o seu local de nascimento ou residência**. Trata-se de um grupo à parte de adjetivos, relacionados a países, estados, continentes, regiões, províncias, cidades, aldeias, vilas e povoados.

Nesse contexto, sobre gentílicos em geral, convém destacar as normas ortográficas em vigor desde o Formulário Ortográfico de 1943, que diz, em seu item 42:

Os topônimos de tradição histórica secular não sofrem alteração alguma na sua grafia, quando já esteja consagrada pelo consenso diuturno dos brasileiros. Sirva de exemplo o topônimo "Bahia", que conservará esta forma quando se aplicar em referência ao Estado e à cidade que têm esse nome. Observação. - *Os compostos e derivados desses topônimos obedecerão às normas gerais do vocabulário comum.*



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

Amazonas

(amazonense); (baré)

- | | | |
|--|--|---|
| • Alvarães - alvareense | • Eirunepé - eirunepeense ^[6] | airãoense |
| • Amaturá - amatureense | • Envira - envireense | • Novo Aripuanã - aripuanense;
novo-aripuanense |
| • Anamã - anamãense | • Fonte Boa - fonte-boense | • Parintins - parintinense |
| • Anori - anoriense | • Guajará - guajaraense | • Pauini - pauiniense |
| • Apuí - apuiense | • Humaitá - humaitaense | • Presidente Figueiredo -
figueirense |
| • Atalaia do Norte - atalaiense | • Ipixuna - ipixunaense | • Rio Preto da Eva - rio-pretense |
| • Autazes - autaziense | • Irlanduba - irlandubense | • Santa Isabel do Rio Negro -
santa-isabelense |
| • Barcelos - barcelense | • Itacoatiara - itacoatiarense | • Santo Antônio do Içá - içaense ^[7] |
| • Barreirinha - barreirinhense | • Itamarati - itamaratiense | • São Gabriel da Cachoeira - são-
gabrielense |
| • Benjamin Constant - benjamin-
constantense | • Itapiranga - itapiranguense | • São Paulo de Olivença -
paulivense |
| • Beruri - beruriense | • Japurá - japuraense | • São Sebastião do Uatumã -
uatumãense |
| • Boa Vista do Ramos - boa-
vistense | • Juruá - juruaense | • Silves - silvense, saracaense |
| • Boca do Acre - bocacreense | • Jutai - jutaiense | • Tabatinga - tabatinguense |
| • Borba - borbense | • Lábrea - labreense | • Tapauá - tapauense |
| • Caapiranga - caapiranguense | • Manacapuru - manacapuruense | • Tefé - tefeense ^[8] |
| • Canutama - canutamense | • Manauara - manauara | • Tonantins - tonantinense |
| • Carauari - carauariense | • Manicoré - bacurau | • Uarini - uariniense; uarinese |
| • Careiro - careirense | • Maraã - maraãense | • Urucará - urucaraense |
| • Careiro da Várzea - careirense-
da-várzea | • Maués - maueense, mauesense | • Urucurituba - urucuritubense |
| • Coari - coariense | • Nhamundá - nhamundaense | |
| • Codajás - codajaiense | • Nova Olinda do Norte - nova-
olindense | |
| | • Novo Airão - novo-airense; novo- | |

Portanto, já existe o gentílico manauara no registro oficial no formulário ortográfico, portanto, o projeto de lei em questão não cria ou modifica o gentílico atual, apenas visa regulamentar a nível local, para que não ocorra novas alterações.

Nesse contexto, por se tratar de assunto de interesse local, o presente projeto ainda encontra guarida na Carta Magna e na Lei Orgânica de Manaus, nos extamos termos:

**CF - “Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local:”**

LOMAN - Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I - assuntos de interesse local, **inclusive suplementando a legislação federal e estadual**, notadamente no que diz respeito:



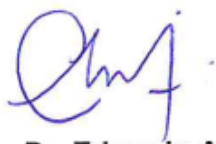
GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

Desta forma, não vejo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei do nobre vereador.

Face ao exposto, nos aspectos que compete essa comissão, me manifesto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 136/2021.

É o parecer.

Manaus, 27 de março de 2023.



Dr. Eduardo Assis

Vereador - Avante